



PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 2021100501-CMS.

Assunto: Aquisição de Gêneros Alimentícios e Materiais de Higiene e Limpeza, Copa, Cozinha e Descartáveis, a fim de atender às necessidades da Câmara Municipal de Salinópolis.

EMENTA: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E MATERIAIS DE HIGIENE E LIMPEZA, COPA E COZINHA E DESCARTÁVEIS, A FIM DE ATENDER ÀS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS/PA. PREGÃO PRESENCIAL. TIPO MENOR PREÇO. BENS E SERVIÇOS COMUNS. LEI 10.520/02. POSSIBILIDADE. FASE INTERNA DA LICITAÇÃO. ORIENTAÇÕES. MINUTA DO EDITAL. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS DA LEI 8.666/93. RECOMENDAÇÕES.

Trata-se de consulta formulada pela Câmara Municipal de Salinópolis/PA, especialmente pela pregoeira desta laboriosa casa de Leis, por meio de despacho, solicitando parecer jurídico quanto à aquisição de Gêneros Alimentícios e Materiais de Higiene e Limpeza, Copa, Cozinha e Descartáveis, a fim de atender às necessidades da Câmara Municipal de Salinópolis/PA.

Informa a Câmara Municipal, como motivação da pretensa aquisição, por meio de Memorando nº 021/2021-GAB/CMS, que, *“para o regular desenvolvimento das atividades institucionais desta casa de Leis, haja vista a necessidade premente de evitar a descontinuidade das atividades administrativas e legislativas rotineiras, em atendimento à Constituição Federal, a qual bem versa sobre o princípio vinculante da eficiência da administração pública, e, ainda, pela imprescindível necessidade de otimizar e aprimorar os trabalhos dos funcionários, vereadores e prestadores de serviços desta Edilidade, propiciando melhores condições de trabalho, assim como, recepcionar da melhor forma os cidadãos deste município que comparecem à sede da Câmara Municipal, logo, necessário se faz a Aquisição de Gêneros Alimentícios e Materiais de Higiene e Limpeza, Copa e Cozinha e Descartáveis, conforme especificado no Termo de Referência”*.

Por conseguinte, fora encaminhado o referido processo administrativo para análise e manifestação jurídica quanto à minuta do edital e escolha da modalidade de licitação, sob a justificativa de que *“a contratação por meio de PREGÃO PRESENCIAL será a mais vantajosa para esta administração levando em consideração o princípio da publicidade e legalidade dos atos, onde a disputa de lances nos proporcionará um valor mais comparado com a realidade municipal”*.



Fundada em 07 de janeiro de 1884

É o Relatório, do que interessa ao caso.

É válido ressaltar que a presente análise se restringe ao certame jurídico, discorrendo tão somente sobre os aspectos legais que envolvem a pretensa contratação, excluindo, assim, os aspectos técnicos e orçamentários, bem como sem adentrar ao juízo de conveniência e oportunidade da administração, portanto, resguardando uma análise eminentemente jurídica.

Passo a opinar.

Preliminarmente, convém ponderar que o presente parecer jurídico tem caráter meramente opinativo, não vinculando o administrador na sua decisão de mérito. Faz saber que o parecerista público está albergado pela inviolabilidade dos seus atos e manifestações, o que garante o legítimo exercício da função, nos termos do art. 2º, §3º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e a OAB).

Nesse entendimento, importante é a análise dos ensinamentos do festejado Doutrinador *Hely Lopes Meirelles*, ao definir a natureza jurídica do parecer. *Literis*:

“pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos a sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares a sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo, não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial ou punitiva.”¹

Sobre a inviolabilidade do parecer do advogado público temos o seguinte julgado do STJ, que pede-se vênua para colacionar abaixo:

Direito Processual Civil e Administrativo. Recurso Especial. Ação Civil Pública. Improbidade Administrativa. Decisão que rejeita a petição inicial. Agravo de Instrumento. Recurso cabível. **Jurisprudência pacificada nesta Corte. Parecer equivocado. Ausência de indícios de erro grosseiro ou má-fé. Inviolabilidade dos atos e manifestações. Exercício da profissão.** Rejeição da petição inicial que se impõe. Recurso especial provido em parte. 1. Consoante a jurisprudência pacificada desta Corte, impende ressaltar ser cabível interposição de agravo de instrumento contra a decisão que recebe parcialmente a ação de improbidade administrativa, determinando a exclusão de litisconsortes, em razão do processo prosseguir em relação aos demais réus. **2. A existência de indícios de irregularidades no procedimento licitatório não pode, por si só, justificar o recebimento da petição inicial contra o parecerista, mesmo nos casos em que houve a emissão de parecer opinativo equivocado.** 3. **Ao adotar tese plausível, mesmo**

¹ Meirelles, 2001, p. 185



Fundada em 07 de janeiro de 1884

minoritária, desde que de forma fundamentada, o parecerista está albergado pela inviolabilidade de seus atos, o que garante o legítimo exercício da função, nos termos do art. 2º, §3º, da Lei nº 8.906/94. 4. Embora o Tribunal de origem tenha consignado o provável equívoco do parecer técnico, não demonstrou indícios mínimos de que este teria sido redigido com erro grosseiro ou má-fé, razão pela qual o prosseguimento da ação civil por improbidade contra a Procuradoria Municipal configura-se temerária. Precedentes do STF: MS 24631, Relator Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 09/08/2007, pub. 01-02-2008; MS 24074, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2002, DJ 31-10-2003. Precedentes desta Corte: REsp 1183504/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 17/06/2010. 5. *Recurso especial provido em parte para reformar o acórdão recorrido e restabelecer a sentença a fim de rejeitar liminarmente o pedido inicial em relação à Recorrente.* (STJ. Recurso Especial nº 1.454.640-ES, rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 15 de outubro de 2015, e publicado no DJe de 05.11.2015). (grifamos)

Posta assim a questão, inadequado seria esquecer também a **Súmula nº 05/2012**, publicada pelo **Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB**, que prevê a não responsabilização civil ou criminal do advogado que, no regular exercício de sua profissão, emite parecer técnico opinando sobre dispensa ou inexigibilidade de licitação para contratação pelo Poder Público. Assim vejamos o seu teor:

ADVOGADO. DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO. PODER PÚBLICO. Não poderá ser responsabilizado, civil ou criminalmente, o advogado que, no regular exercício do seu mister, emite parecer técnico opinando sobre dispensa ou inexigibilidade de licitação para contratação pelo Poder Público, porquanto inviolável nos seus atos e manifestações no exercício profissional, nos termos do art. 2º, § 3º, da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB).”

Pois bem, passada as breves considerações preliminares sobre a natureza jurídica da presente peça opinativa, temos a expender no que diz respeito à consulta formulada por esta Edilidade.

Cumpra observar inicialmente que a licitação é o processo administrativo utilizado pela Administração Pública e pelas demais pessoas indicadas pela lei, com o objetivo de garantir a isonomia, selecionar a melhor proposta e promover o desenvolvimento nacional sustentável, por meio de critérios objetivos e impessoais, para celebração de contratos.



Fundada em 07 de janeiro de 1884

Logo, a licitação é uma regra constitucional, prevista no **art. 37, XXI, da Constituição Federal**, que deve ser seguida para formalização de contratos pela Administração Pública. Trata-se, destarte, de procedimento administrativo instrumental, pois serve como instrumento necessário para o alcance de uma finalidade: a contratação pública.

O pregão é a modalidade de licitação prevista na **Lei 10.520/2002**, e admite a sua utilização por todos os Entes federados, para **aquisição de bens e serviços comuns**, independentemente do valor estimado do futuro contrato, em que a disputa entre os licitantes é feita por meio de propostas e lances.

Em âmbito federal, os Decretos 3.555/2000 e 10.024/2019 regulamentam, respectivamente, o pregão presencial e eletrônico, cabendo aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a edição de seus respectivos regulamentos, respeitados os termos da mencionada Lei, a qual, também, aplica-se subsidiariamente a **Lei nº 8.666/93**.

A saber, consideram-se bens e serviços comuns “*aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado*”, é o que se vê do **art. 1º, parágrafo único, da Lei 10.520/2002**. O conceito (indeterminado) de “*bem ou serviço comum*” possui as seguintes características básicas: disponibilidade no mercado (o objeto é encontrado facilmente no mercado), padronização (predeterminação, de modo objetivo e uniforme, da qualidade e dos atributos essenciais do bem ou do serviço) e casuismo moderado (a qualidade “*comum*” deve ser verificada em cada caso concreto e não em termos abstratos)².

Logo, forçoso reconhecer que o objeto da pretensa contratação amolda-se no referido permissivo legal, uma vez que se pretende adquirir gêneros alimentícios e materiais de higiene e limpeza, copa, cozinha e descartáveis.

Nesse sentido nos ensina o festejado doutrinador *Marçal Justen Filho*:

“bem ou serviço comum é aquele que se encontra disponível a qualquer tempo num mercado próprio e cujas características padronizadas são aptas a satisfazer as necessidades da Administração Pública”³.

Todavia, mister se faz ressaltar que o caráter comum do bem ou do serviço a ser adquirido pela modalidade pregão deve ser atestado pelo setor

²OLIVEIRA, R. R. (2020). Licitações e Contratos Administrativos - Teoria e Prática, 9th Edition.

³JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão: comentários à legislação do pregão comum e eletrônico. 5. ed. São Paulo: Dialética, 2009. p. 37.



técnico responsável, e não pelo setor jurídico. É nesse sentido a **Orientação Normativa/AGU 54** que prevê:

“Compete ao agente ou setor técnico da administração declarar que o objeto licitatório é de natureza comum para efeito de utilização da modalidade pregão e definir se o objeto corresponde a obra ou serviço de engenharia, sendo atribuição do órgão jurídico analisar o devido enquadramento da modalidade licitatória aplicável”.

Convém ponderar que não é obrigatória a utilização do pregão para aquisição de bens e serviços comuns. O **art. 1.º da Lei 10.520/2002** estabelece que o pregão “*poderá*” ser adotado nesses casos. Trata-se de atuação discricionária do administrador que pode optar por outra modalidade de licitação⁴.

Ainda, inoportuno seria esquecer que, na visão da Corte de Contas, o pregão eletrônico deveria ser adotado **preferencialmente** ao invés do pregão presencial. O TCU fixou entendimento no sentido de que a escolha da forma presencial deve ser motivada, sob pena de se configurar possível ato de gestão antieconômico.⁵

Consta dos presentes autos a devida justificativa de utilização do pregão presencial.

A obrigatoriedade do pregão eletrônico diz respeito aos órgãos da administração pública federal ou para aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, quando houver a utilização de recursos federais oriundos de transferências voluntárias, exceto nas hipóteses em que a lei ou a regulamentação específica do repasse disciplinarem de forma diversa, na forma do art. 1.º, § 3.º, do Decreto 10.024/2019.

Demais, passamos à análise eminentemente jurídica da presente fase preparatória da licitação na modalidade Pregão Presencial, para a pretensa contratação. A fase interna da licitação engloba os atos iniciais e preparatórios praticados por cada setor administrativo para efetivação da licitação.

Cumpramos esclarecer, inicialmente, com fulcro na Lei nº 10.520/02, que na primeira etapa do procedimento licitatório na modalidade pregão, também chamada de fase preparatória, deve-se atentar à realização dos seguintes atos:

I - elaboração de termo de referência pelo órgão requisitante, com indicação do objeto de forma precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou sua realização;

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão: comentários à legislação do pregão comum e eletrônico. 5. ed. São Paulo: Dialética, 2009. p. 71.

⁵ Acórdão 1.515/11, Plenário, Rel. Min. Raimundo Carreiro, 08.06.2011, Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos do TCU n. 66.



Fundada em 07 de janeiro de 1884

- II - aprovação do termo de referência pela autoridade competente;
- III - apresentação de justificativa da necessidade da contratação;
- IV - elaboração do edital, estabelecendo critérios de aceitação das propostas;
- V - definição das exigências de habilitação, das sanções aplicáveis, inclusive no que se refere aos prazos e às condições que, pelas suas particularidades, sejam consideradas relevantes para a celebração e execução do contrato e o atendimento das necessidades da administração; e
- VI - designação do pregoeiro e de sua equipe de apoio.

Vale registrar que deverão constar como anexos do edital o termo de referência; a planilha de custo, com indicação do preço de referência para a contratação, se for do interesse da autoridade competente. Nesse sentido, é o **Informativo nº 267, do TCU**, *literis*:

“Cabe ao gestor decidir se deve ou não constar no edital a planilha com os custos. Com efeito, deve juntar ao processo a planilha e informar que está disponível para consulta”⁶.

Ainda, deverão constar a minuta de contrato; a declaração de preenchimento dos requisitos de habilitação; o modelo de credenciamento, e deverá ocorrer a designação pela autoridade competente, dentre os servidores da Edilidade, do pregoeiro e de sua respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras incumbências, a de receber as propostas e lances, definir sua aceitabilidade e classificação, julgar a habilitação dos licitantes e fazer a adjudicação ao licitante vencedor.

Sobre a escolha do pregoeiro, de acordo com o TCU, deve ser designada pessoa pertencente ao quadro da entidade promotora do certame, a menos que não se disponha de servidor qualificado para atuar na função, situação que justifica a excepcional designação de terceiro estranho à Administração⁷.

Oportuno se torna dizer que a Lei veda as seguintes exigências no pregão: a) garantia de proposta; b) aquisição do edital pelos licitantes, como condição para participação no certame; e c) pagamento de taxas e emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital, que não serão superiores ao custo de sua reprodução gráfica e aos custos de utilização de recursos de tecnologia da informação, quando for o caso, é o que prevê o **art. 5.º da Lei 10.520/2002**.

⁶ Informativo nº 267, do TCU: Acórdão 1789/2009. Plenário.

⁷ Acórdão 2.166/14, Plenário, Rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti, 20.08.2014, Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos do TCU n. 211.



Fundada em 07 de janeiro de 1884

Quanto à estimativa de preço, recomenda-se que esta seja previamente elaborada pela Administração que deverá verificar o preço de mercado do objeto da futura contratação, a fim de delimitar o valor máximo aceitável de acordo com a realidade mercadológica, o que, até o presente momento, **não consta nos presentes autos**.

De acordo com o TCU, os sistemas oficiais de referência da Administração Pública reproduzem os preços de mercado, e, por gozarem de presunção de veracidade, devem ter precedência em relação à utilização de cotações efetuadas diretamente com empresas que atuam no mercado⁸.

Entretanto, não há um procedimento formal, previsto em lei, para realização da cotação de preços. Apesar da omissão legal, normalmente a Administração consulta, no mínimo, três pessoas do ramo pertinente ao objeto, fixando uma média dos preços apresentados.

A estimativa do valor é importante no caso em voga pois serve de utilização como parâmetro para (des)classificação das propostas que serão apresentadas pelos licitantes (**art. 48 da Lei 8.666/1993**), assim como para verificação da disponibilidade de recursos públicos para cobrir os custos da contratação.

Na segunda etapa, já na sua fase externa, teremos o chamamento público do pregão, que será iniciado com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras, do Decreto Federal nº 3.555/02, com fulcro nos princípios da equidade, analogia e juridicidade:

- i. a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em razão dos limites estabelecidos no art. 11 do Decreto Federal nº 3.555/2002;
- ii. a divulgação do ato convocatório deverá ocorrer no prazo mínimo de oito dias úteis, contados da publicação do aviso.

Vale alertar que o edital do pregão está sujeito à impugnação, por qualquer pessoa, conforme previsão do art. 12 do Decreto nº 3.555/000, apesar da omissão da Lei nº 10.520/2002.

Outro aspecto importante a se destacar na modalidade pregão, já na sua fase externa, é que a seleção da melhor proposta será realizada por meio do critério **menor preço**, *“observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital”*, com esboço no **art. 4.º, X, da Lei 10.520/2002**.

⁸TCU, Acórdão 452/2019, Plenário, Rel. Min. Substituto Marcos Bemquerer, Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos do TCU n. 381.



Fundada em 07 de janeiro de 1884

Embora o critério do menor preço seja o tipo de licitação prevista na referida norma legal, a prática demonstrou que, em determinados certames, os interessados têm interesse em oferecer vantagens à Administração para assinatura do contrato, pois receberão outros benefícios, posteriormente, no mercado. Por essa razão, seria possível a utilização de outros critérios, que, de forma semelhante ao menor preço, acarretam vantagem econômica à Administração (ex.: maior desconto sobre o preço dos livros listados nos catálogos oficiais das respectivas editoras; maior oferta para contratação de banco que vai receber a folha de pagamento de servidores públicos, obtendo vantagens em outras operações bancárias que serão realizadas pelos futuros clientes; maior oferta oferecida por empresas que colocam à disposição vale-refeição e que recebem comissões dos comerciantes;)⁹. O critério do “maior desconto”, que reflete, na essência, o “menor preço”, foi expressamente previsto no art. 7.º do Decreto 10.024/2019. O critério do “maior preço” ou “da maior oferta”, que representa a maior vantagem econômica para a Administração Pública, tem sido admitido pelo Tribunal de Contas da União¹⁰.

Na sua fase externa, as propostas serão escritas e verbais, onde pregoeiro julgará as propostas escritas, mediante o critério menor preço, e estabelecerá a ordem de classificação. Em seguida, os licitantes que apresentaram ofertas com preços até 10% superiores à melhor proposta poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor. Caso não haja pelo menos três propostas dentro dessa diferença (10%), os autores das melhores três melhores propostas, independentemente dos valores, poderão oferecer novos lances verbais e sucessivos, é o que se vê do **art. 4.º, VIII e IX, da Lei 10.520/2002**.

O pregoeiro poderá negociar diretamente com o licitante classificado em primeiro lugar para que seja obtido preço melhor (**art. 4.º, XVII, da Lei 10.520/2002**).

Consoante o **art. 4.º, XXI e XXII, da Lei 10.520/2002**, ocorre nesta modalidade de licitação a inversão das fases de homologação e adjudicação. Ao contrário das demais modalidades, no pregão a adjudicação do objeto da licitação ao vencedor é anterior à homologação do procedimento.

Quanto ao edital e anexos apresentados, deve haver observância dos ditames legais pertinentes, em especial os **artigos 27, 40 e 62 da Lei nº 8.666/93**. Ressaltamos que o anexo VII, qual seja a minuta do contrato, deverá observar o **art. 55 da Lei nº 8.666/93**. Da mesma maneira, é importante ressaltar

⁹ OLIVEIRA, R. R. (2020). Licitações e Contratos Administrativos - Teoria e Prática, 9th Edition

¹⁰ TCU, Plenário, Acórdão 1.940/2015, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, 05.08.2015 (Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos do TCU n. 254).



Fundada em 07 de janeiro de 1884

que o Edital e seus anexos (principalmente o termo de referência) devem estar pautado no que foi estipulado pelo setor solicitante.

O edital contém regras que deverão ser observadas pela Administração e pelos licitantes. A minuta do futuro contrato deve constar obrigatoriamente do instrumento convocatório, conforme previsão do **art. 62, § 1.º, da Lei 8.666/1993**.

Os elementos obrigatórios que devem constar do edital estão previstos no **art. 40 da Lei 8.666/1993**, tais como: objeto da licitação, em descrição sucinta e clara; prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação; sanções para o caso de inadimplemento; documentos necessários à habilitação; critério de julgamento das propostas etc.

Da mesma forma, o **§ 2.º do citado artigo** menciona os documentos que devem ser anexados ao edital, como: o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários; a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor; e as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.

Assim vejamos o texto legal do **art. 40 da Lei 8.666/93**, que deve ser observado para a elaboração de qualquer Edital de Licitação, *in verbis*:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

- I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;
- II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;
- III - sanções para o caso de inadimplemento;
- IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;
- V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;
- VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;
- VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;
- VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;



Fundada em 07 de janeiro de 1884

IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

XII - (Vetado).

XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;

XIV - condições de pagamento, prevendo:

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;

b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

e) exigência de seguros, quando for o caso;

XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;

XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;

XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

§ 1º O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraído-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;

III - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;

IV - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.

§ 3º Para efeito do disposto nesta Lei, considera-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra, a



Fundada em 07 de janeiro de 1884

entrega do bem ou de parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança.

§ 4º Nas compras para entrega imediata, assim entendidas aquelas com prazo de entrega até trinta dias da data prevista para apresentação da proposta, poderão ser dispensadas:

I - o disposto no inciso XI deste artigo;

II - a atualização financeira a que se refere a alínea "c" do inciso XIV deste artigo, correspondente ao período compreendido entre as datas do adimplemento e a prevista para o pagamento, desde que não superior a quinze dias.

§5º A Administração Pública poderá, nos editais de licitação para a contratação de serviços, exigir da contratada que um percentual mínimo de sua mão de obra seja oriundo ou egresso do sistema prisional, com a finalidade de ressocialização do reeducando, na forma estabelecida em regulamento.

Destacamos que no item **“1. DO OBJETO”**, da minuta do edital, deve ser observado se a descrição do objeto está completa.

Após o item 1.5 da minuta do edital, temos a seguinte redação **“A NÃO REMESSA DO PROTOCOLO DE RETIRADA DO EDITAL, DE QUE TRATA O ITEM “3.2”, EXIME A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA COMUNICAÇÃO DE EVENTUAIS RETIFICAÇÕES OCORRIDAS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, BEM COMO DE QUAISQUER INFORMAÇÕES ADICIONAIS, COMO ADENDOS E OUTROS”**. Onde leia-se **“ITEM 3.2”** provável que tenha ocorrido um erro de digitação, haja vista que a referência correta seria **“ITEM 1.5”**, o que deve ser corrigido.

Da mesma forma, o item seguinte mantém a numeração **“1.5”**, repetindo-a, o que deve ser corrigido para item **“1.6”**.

Onde leia-se **item “14.3”** provável que tenha ocorrido um erro de digitação, devendo-se corrigir para **“12.3”**, motivo pelo qual deve ser verificado se não existem outras correções textuais a serem feitas na minuta.

Vale destacar que no termo de referência presente nos autos, no item **“3. JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO”**, a pretensa contratação encontra-se amparada no art. 75, inciso II, da nova lei de licitações (Lei Federal nº 14.133/2021), **o que deve ser corrigido**, haja vista que o presente pregão eletrônico, pelo que se constata dos autos, está fundamentado e seguindo os procedimentos legais previstos na lei nº 10.520/2002, aplicando-se subsidiariamente a Lei nº 8.666/93. A saber, **não é permitido mesclar os dispositivos da legislação tradicional com aqueles inseridos na nova Lei de**



Fundada em 07 de janeiro de 1884

Licitações, devendo o administrador optar entre a aplicação da nova Lei de Licitações ou manutenção dos regimes jurídicos tradicionais de licitação.

Com relação à minuta contratual apresentada, ressalta-se a necessidade do atendimento às exigências previstas no **art. 55 da lei nº 8.666/1993**, em especial as cláusulas necessárias em todo contrato administrativo, previstas nos incisos do referido artigo. Assim vejamos:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- VIII - os casos de rescisão;
- IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
- X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
- XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
- XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Destacamos que no item “**1. DO OBJETO**” da minuta do contrato, deve ser observado se a descrição do objeto está completa.



Fundada em 07 de janeiro de 1884

Ainda, que no item “11.1” da referida minuta de contrato leia-se “(...) **objetivando atender a demanda dos serviços de saúde do Município durante o prazo contratual**”. Necessário que se faça a análise deste item a fim de corrigir a sua redação, uma vez que não corresponde com o objeto da licitação, devendo ser verificado se não existem outras referências errôneas.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, observadas as recomendações alhures para que se realize a contratação pretendida, **opino**, salvo entendimento contrário, pela possibilidade/viabilidade jurídica da Aquisição de gêneros alimentícios e materiais de higiene e limpeza, copa, cozinha e descartáveis, a fim de atender às necessidades da Câmara Municipal de Salinópolis/PA, por meio de licitação na modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço, **desde que** observadas as recomendações esposadas nesta peça opinativa referente à fase interna (preparatória) e externa da licitação, esculpidas na Lei 10.520/02 e Lei 8.666/93, esta última aplicável subsidiariamente, para que haja um Procedimento Licitatório salutar.

Quanto às minutas do edital e contrato apresentados, necessário que se atente para os ditames legais pertinentes acima esposados e que as incorreções de natureza material indicadas alhures sejam sanadas. No mais, as minutas estão em conformidade com a lei de regência, uma vez elaboradas em consonância com a legislação disciplinadora da matéria.

É o parecer, S.M.J.

Salinópolis/PA, 26 de outubro de 2021.

SOLON DA SILVEIRA BEZERRA NETO
Advogado: OAB/PA nº 19.335